

“ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

Referência: Pregão nº 016/2004-10-04 Processo nº 01300.007762/04-6

empresa interessada na licitação, vem, respeitosamente, a presença de V.S^a, com fulcro no art. 12 do Decreto nº 3.555/00, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

que rege o Pregão nº016/2004, mediante as razões de fato e de direito expostas a seguir.

I – EXPOSIÇÃO PREAMBULAR

O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq faz processar, no próximo dia 05/10/2003, às 10:00 horas, o Pregão nº 016/2004, objetivando contratar empresa para a “prestação de serviços de transporte terrestre de pessoas, para condução de autoridades, servidores e/ou convidados, entrega de documentos e/ou de pequenas cargas, em veículos de pequeno, médio e grande porte, com e sem motorista, combustível consumido e seguro total (sem franquia) para atender às necessidades do CNPq no âmbito do Distrito Federal e entorno e, eventualmente em viagens interestaduais, aferidos por quilometro rodado, conforme especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência”

Sucedee, todavia, que o edital em apreço carece de indispensáveis ajustes que, se não efetivados, comprometem a exeqüibilidade da contratação almejada pela Administração Pública, na medida em que pronuncia um valor contratual incapaz de viabilizar o desiderato administrativo.

Nesse sentido, faz-se mister proceder a alteração no subitem 6.2 do Edital, inserto no capítulo referente ao Conteúdo Comercial da Proposta, qual seja:

“6.2. Em atendimento ao Decreto 2.271 de 07 de julho de 1997, e de acordo com o item 5, subitem 5.2.1 da IN nº 18 MARE, de 22 de dezembro de 1997, declaramos que preço máximo aceitável para a presente licitação será de R\$ 26.711,69 (vinte e seis mil, setecentos e onze reais e sessenta e nove centavos)”

Verificou-se, porém, que o valor máximo cominado não é suficiente sequer para cobrir o custo dos serviços almejados pela Administração, comprometendo o sucesso do certame.

O Termo de Referência constante do Anexo II do Edital permite que se chegue ao cálculo dos custos básicos, por meio da soma dos preços dos itens cotados nas planilhas.

Veja-se na planilha abaixo que o item 2.7.7, se multiplicados os valores do quilômetro rodado pela quantia total da quilometragem estimada para cada categoria de veículo, chegar-se-á a um valor de R\$ 24.822,00

categoria	Preço por quilômetro rodado	Total de Quilometragem estimada por categoria	Preço total estimado por categoria
I "a"	2,80	1.500	4.200,00
I "b" (sem motorista)	1,11	1.500	1.665,00
II "a"	3,87	1.000	3.870,00
II "b" (sem motorista)	1,34	1.000	1.340,00
III	3,43	1.000	3.430,00
IV	4,47	800	3.576,00
V	8,59	300	2.577,00
VI	6,88	300	2.064,00
VII	1,05	2000	2.100,00
TOTAL			24.822,00

Assim, sobraria menos de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para os custos restantes, quais sejam o encargo salarial da mão de obra empregada e a manutenção dos veículos.

O encargo salarial representará um custo individual base de R\$ 703,36, conforme determina a Convenção Coletiva/2004, assinada pela Categoria com o respectivo Sindicato Patronal (doc. em anexo), bem como indica o subitem 2.7.10 do Termo de Referência editalício.

Assim, em sendo 08 (oito) motoristas a serem empregados (item 2.5 do Anexo II), ter-se-á um custo com a remuneração base no valor de R\$ 5.626,99 (cinco mil seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos).

A soma dos custos dos encargos remuneratórios básicos e do combustível consumido atinge o valor de R\$ 28.384,88 (vinte e oito mil e trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), o que por si só já demonstra a inexequibilidade do valor máximo estipulado para o contrato.

Isso sem contar os encargos sociais e as verbas remuneratórias acessórias, constantes das planilhas do Anexo II-B e o custo de manutenção dos veículos.

Os veículos que deverão ser disponibilizados variam entre tipos básicos, executivos e de carga, importando em despesa elevada de manutenção (cláusula III do Anexo IV do Edital).

A impugnante é quem atualmente executa o contrato de idêntico objeto junto ao CNPq, percebendo uma remuneração total de R\$ 22.000,00, sendo que não foi estipulada na outrora contratação os custos de combustível consumido e manutenção dos veículos.

Portanto, é de suma importância que esse d. Pregoeiro reveja a estipulação constante do subitem 6.2 do Edital para que a exigência aos valores reais das despesas a serem suportadas pela empresa que vier a contratar com a Administração.

Com efeito, o valor máximo previsto, além de não abarcar os custos básicos para execução do contrato, não vislumbra qualquer margem de lucratividade para a empresa que venha a ser contratada, que obviamente não pode prestar serviços gratuitos ou com contraprestação defasada.

II. DAFINALIDADE COMPETITIVA DO CERTAME E A NECESSIDADE DA RAZOABILIDADE DOS REQUISITOS

A finalidade pública do processo licitatório reclama que sejam estipulados preços compatíveis com os de mercado, nem além, nem aquém destes, porque se persegue a absoluta lisura contratual que tanto não implique em onerosidade excessiva para a Administração como para sua contrtada.

O art. 15, § 1º da Lei 8.666/93, impõe que a Administração realize pesquisa de preços do mercado para se chegar ao valor estipulado para registro.

Nessa linha o Professor Marçal Justen Filho leciona que:

“É pressuposto de validade das contratações que os preços registrados sejam compatíveis com os praticados no mercado, (...)”

A exigência do art. 15, § 1º do Estatuto de Licitações serve de parâmetro para todas as modalidades de certames, pois expressa um norte de atendimento à finalidade pública de competitividade do certame.

Assim, o valor constante do subitem 6.2 do Edital apresenta-se restritivo à competitividade do certame, na medida em que prevê que os licitantes formulem propostas com preços desproporcionais aos custos contratuais e sem qualquer margem de lucro.

Nesse sentido, o art. 3º, § 1º, I da Lei nº 8.666/93 é taxativo ao determinar aos agentes públicos que se abstenham de incluir nos atos convocatórios qualquer dispositivo que venha a limitar a ampla competitividade nas licitações, verbis:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” (grifo-se)

A faculdade que a Administração tem de estabelecer requisitos necessários à obtenção da proposta mais vantajosa, não se confunde com uma prerrogativa desvinculada de motivos determinantes hábeis a embasar as exigências estipuladas no ato convocatório.

Em verdade, a cláusula editalícia atacada se reveste de requisito que destoa dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo como efeito a mitigação da

competitividade do certame licitatório, o que é expressamente rechaçado pela jurisprudência pátria. conforme se depreende dos arestos abaixo transcritos, verbo ad verbum

“É CERTO QUE NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃO EM NENHUMA HIPÓTESE, FAZER EXIGÊNCIAS QUE FRUSTREM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, MAS SIM, GARANTIR AMPLA PARTICIPAÇÃO NA DISPUTA LICITATÓRIA, POSSIBILITANDO O MAIOR NÚMERO POSSÍVEL DE CONCORRENTES, desde que tenha qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.”

“Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é ‘absoluto’, de tal forma que impeça o Judiciário de interpreta-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em um conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.”

No particular, convém ainda trazer à baila, pertinente posicionamento externado em voto do MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, ad litteram:

“Na tarefa hermenêutica, os preceitos contidos nas diversas cláusulas do edital devem ser procuradas com os olhos voltados para os dois objetivos que inspiram o procedimento: isonomia entre licitantes e escolha da proposta mais vantajosa.

EM HOMENAGEM À ISONOMIA, AS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS DEVEM SER TRADUZIDAS DE FORMA A QUE NÃO PROPICIEM TRATAMENTO MAIS VANTAJOSO PAR QUALQUER DOS LICITANTES, EM DETRIMENTO DOS OUTROS (L. 8.666/93, ART. 3º § 1º, I).

JÁ A ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA RECOMENDA A ADMINISTRAÇÃO DE UM NÚMERO BEM MAIOR DE LICITANTES. QUANTO MAIS PROPOSTAS HOVER, MAIOR SERÁ A CHANCE DE UM BOM NEGÓCIO. POR ISTO, OS PRECEITOS DO EDITAL NÃO DEVEM FUNCIONAR COMO NEGAÇAS, PARA ABATER CONCORRENTES.”

Nesse sentido, também o professor ADILSON DE ABREU DALLARI nos prestigia com abalizado ensinamento no sentido de que as exigências do edital devem ter uma razão de ser, ipsiis litteris:

“A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É UMA FUNÇÃO, POR ISSO, NÃO COMPORTA O EXERCÍCIO DE VONTADE INDIVIDUAL OU PSICOLÓGICA. TODOS OS ATOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TÊM UM CARÁTER INSTRUMENTAL, DEVEM TER UMA RAZÃO DE SER, DEVEM UMA FINALIDADE A ATINGIR, E ISSO PRECISA FICAR CLARO NO PROCESSO.” (grifou-se)

Com efeito, o princípio da competitividade é essencial ao fomento dos certames licitatórios, pois sem ele resta desmoronada e descaracterizada toda e qualquer licitação, em vista do estreitamento do universo para seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

A respeito, vale se utilizar palavras de JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, verbis:

“Selecionar a proposta mais vantajosa é a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surgir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e constitucional, impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade, a par de apurar responsabilidades administrativa e penal por desvio de poder.” (grifou-se)

Por isso, não é razoável que, numa licitação aberta para qualquer empresa do setor relativo ao objeto da licitação, se preveja um valor máximo para contratação discrepante em relação ao custo básico a ser despendido na execução contratual, ao ponto de limitar, excessivamente, o universo de licitantes ou, podendo até mesmo, caracterizar um “dirigismo” do certame.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a (empresa impugnante) requer a esse d. Pregoeiro, com fulcro no art. 12 do Decreto nº 3.555/00, que se digne a acolher o pedido de revogação do subitem 6.2 do Edital do Pregão nº 016/2004 do Centro de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, para que em seu lugar seja previsto outra disposição que estipule um valor contratual máximo dentro dos parâmetros reais de execução do objeto almejado no certame.

*Nestes termos,
pede deferimento,*

Brasília/DF, 01 de outubro de 2004.”

Resposta:

Em que pesem os respeitáveis argumentos apresentados por essa empresa, não merece acolhida a presente solicitação, senão vejamos:

Inicialmente, cumpre registrar que a contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta. Assim, a presente solicitação é INTEMPESTIVA, pela razão que se segue:

O dia 05 de outubro foi fixado para a realização da sessão, e na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem REGRESSIVA é o dia 04, sendo o dia 01 o segundo dia. Portanto, até o encerramento do expediente do dia 30 de setembro, poderia essa empresa e qualquer outro cidadão impugnar o edital ou requerer informações junto ao pregoeiro do CNPq.

Ainda, para constar, informamos que os valores expressos no Edital estão compatíveis com os de mercado, haja visto que a Administração efetuou levantamento de custos junto a empresa do ramo pertinente, conforme consta dos autos do processo.